

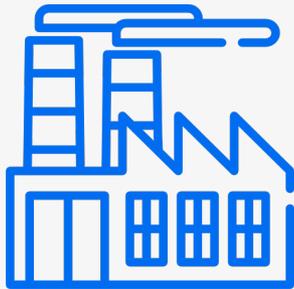
BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO CASO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Erick Macedo

Mestre e Doutorando PUC/SP e Advogado

CÁLCULO CLÁSSICO DO DIFAL

ORIGEM: SÃO PAULO



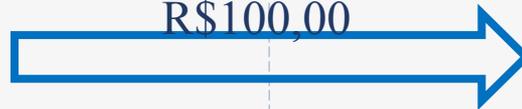
B.C.: R\$100,00

ALÍQUOTA:

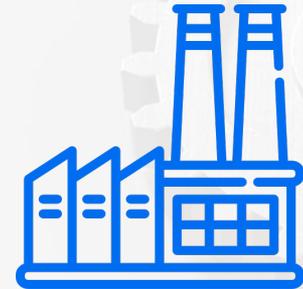
7%
ICMS:
R\$7,00

VALOR DA OPERAÇÃO:

R\$100,00



DESTINO: PARAÍBA



B.C.: R\$100,00

ALÍQUOTA: 10%

DIFAL: R\$10,00



Convênio ICMS 52/2017

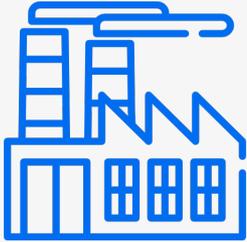
- **“Cláusula décima segunda** Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo immobilizado do adquirente, **a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.**
- **Cláusula décima terceira** O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, **inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.**”

NOVO CÁLCULO DO DIFAL

CONV. 52/2017

ORIGEM: SÃO PAULO

DESTINO: PARAÍBA

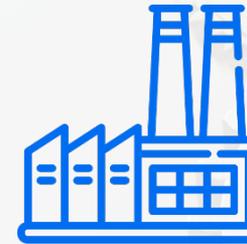
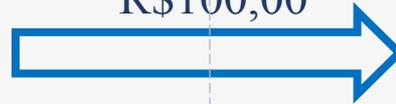


B.C.: R\$100,00

ALÍQUOTA: 7%

ICMS: R\$ 7,00

VALOR DA OPERAÇÃO:
R\$100,00



BASE DE CÁLCULO
VALOR DA OPERAÇÃO (R\$100,00)
+
ICMS DIFAL (10%*100,00) = R\$10,00
= R\$110,00

DÉBITO (R\$ 110,00*17%) = R\$ 18,70

CRÉDITO = R\$7,00

DIFAL = R\$11,70



Trato da matéria na Constituição e na Lei Complementar

Constituição Federal

”XII - cabe à lei complementar:

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.”

Lei Complementar 87/96

”§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;”



Supremo Tribunal Federal

CF - VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o **imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;**

Convênio 93/2015 - § 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput **é única e corresponde ao valor da operação** ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



Supremo Tribunal Federal

“Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC” 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, **pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação**”
(RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes)

O STF concluiu pela inclusão porque a base de cálculo é o **“conjunto que representa a viabilização jurídica da operação”**
RE 212.209 (Min. Nelson Jobim).



OBRIGADO!

Erick Macedo

Mestre e Doutorando PUC/SP e Advogado

erick@erickmacedo.adv.br